PROCESSO Nº 0845/053.109/83-72

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 01 de setembro de 1986 ACORDÃO N.º -CSRF/03-01.369

Recurso n.º RP/302-0.290

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAMBURG - SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA: granel sólido. Conferência final de manifesto. Caracterizada a falta, configura-se a responsabilidade fiscal da transportadora, cabendo, todavia, exigir o tributo respectivo (I.I.) apenas sobre o excedente ao limite de tolerância de 1%, estabelecido pela I.N. do S.R.F. nº 95/84 (parágrafo único do art. 483 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para reduzir a exigência ao excedente de 1% sobre a quantidade total manifestada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Wilfrido Augusto Marques e Paulo César de Ávila e Silva que negavam provimento ao recurso e o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 01 de setembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o Dr. Humberto Lopes Blanco, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/053.109/83-72

RECURSO Nº: RP/302-0.290

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.369

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAMBURG - SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão nº 302-30.075/84 (fls. 80/83), através do qual a 2ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, na apreciação de caso de falta de mercadoria a granel (uréia, item 31.02.06.02 de NBM/TAB), apurada em conferência final de manifesto, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa transportadora, acima indicada, pelos fundamentos assim resumidos na ementa respectiva, verbis:

> "CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Informação da CODESP sobre faltas de granéis, contraditada pelo relatório do Sindicato de Conferentes de Carga e e Descarga em nome da agência marítima.
>
> Não comprovada cabalmente a responsabilidade da transportadora nas faltas apontadas.
>
> Recurso provido, por maioria de votos."

O recurso especial (fls. 85/86) pede a reforma de tal decisão e o restabelecimento da exarada na 1ª instância, assim argumentando:

"Vê-se pois, que à informação da fiscalização deu o voto vencedor a interpretação de haver flagrante desacordo com a legislação de regência, quando, na realidade, o que ali se afirmou é que, no caso, deve prevalecer para a fiscalização a informação da descarga fornecida pela concessionária, mesmo porque, a 2ª via foi recebida pela recorrente, sem qualquer ressalva.

Vale dizer, pois, que o que se questiona, e que está em confronto para o desate da controvérsia, é se prevalece a Informação de Descarga da CODESP, de fls. 73, ou a documentação emitida pela própria transportadora através de seus funcionários. E pelo cotejo da prova, inclinou-se a fiscalização pela documentação da concessionária do porto, o que ao ver desta procuradoria se afigura correto.

Destarte, diga-se que não impressiona a alegação da recorrente quanto à data aposta na referida informação, eis que para tanto, não há prazo previsto na legislação de regência. Atente-se que o primeiro dia útil seguinte à descarga, a que se refere o Art. 7º do Decreto nº 63.431, tem consonância com o Art. 5º, que, evidentemente, não se aplica à mercadoria transportada a granel, caso dos autos."

Contra-razões tempestivas do sujeito passivo às fls. 92/93, inquinando de irregular a apuração fiscal, porque baseada apenas no resultado fornecido pela entidade portuária, tempos após a descarga.

Leio em sessão, na íntegra (lê), o teor do r. Acordão recorrido e, bem assim, das peças do recurso especial da Fazenda e contra-razões da transportadora.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

Tomo conhecimento do recurso especial, que tem respaldo no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79.

A diligência prévia, realizada por iniciativa deste relator (fl. 97), comprovou não ter havido movimento de descarga da mercadoria em tela nos demais portos de escala (fls. 98 e 115).

Cinge-se a controvérsia, nesta fase processual, à prevalência da Informação de Descarga da concessionária do porto ou dos Boletins de Descarga da própria Transportadora, através de seus prepostos.

Verifica-se dos autos que a 2ª via do documento emitido pela entidade portuária foi entregue à empresa transportadora e por esta recebido sem qualquer ressalva ou protesto. À vista disso, e não oferecendo a transportadora prova idônea e hábil em contrário, assiste sem dúvida razão à fiscalização autuante, ao dar prevalência, in casu, à documentação da concessionária do porto.

A exigência do tributo correspondente à falta apurada (Imposto de Importação) fundamenta-se no parágrafo único do art. 23, combinado com o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66 (fato gerador presumido).

A falta em tela foi de 1,95% do total manifestado, cumprindo assinalar, todavia, que, no cálculo do imposto devido, não se levou em conta o percentual de tolerância de 1% (um por cento), estabelecido pela Instrução Normativa do S.R.F. nº 095/84, por se tratar de granel sólido.

Ora, tratando-se de ato ainda não definitivamente julgado, é de aplicar-se ao caso, retroativamente, a tolerância apontada, em face da norma contida no art. 106, inc. II, alínea a, do CTN.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para que seja calculada a exigência apenas sobre a quantidade excedente ao aludido limite de tolerância, ex vi do disposto no art. 483, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Brasília D.F., 01 de setembro de 1986.

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.

RECURSO: : RP/302-0.290
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: HAMBURG-SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

O voto condutor do acórdão, acompanhado pela maioria desta Câmara, deu provimento parcial ao recurso para excluir — do valor da exigência conseqüente da falta apurada — o percentual de 1% (um por cento), com esteio na I.N. - SRF nº 95/84.

Ocorre, entretanto, que o processo foi formalizado em 1983 e, assim sendo, a aplicação do precitado ato normativo — de maneira retroativa, como foi feita — envolve o magno problema da lei no tempo, cujo deslinde encontra solução nas chamadas regras de direito intertemporal, que têm seu disciplinamento legal, basicamente, na Lei de Introdução ao Código Civil - DL. nº 4657/42.

Dito isto,

Pelo nosso sistema jurídico, a lei, "lato sensu", vigora, desde a data que estabelecer, ou, no silêncio desta, 45 dias depois de oficialmente publicada, até a cessação de sua virtude normativa, a qual se dá, não sendo a lei temporária, por revogação total ou parcial de ato legal posterior, feita tanto de modo expresso quanto tácito (hipóteses de matéria colidente ou regulamentação integral, respeitantes às disposições da lei anterior.

Em princípio, a lei nova não retroage: tem efeito imediato e geral (atende-se, aí, ao ideal de certeza e de igualdade), aplicando-se a casos futuros, mas ressalvados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Fazem exceção, porém, a esse princípio geral da irretroatividade: I) as leis com retroatividade expressamente declarada pelo legislador, II) as leis penais mais benignas (C.F., art. 153, § 16, e Código Penal, arts. 2º, p.ú., e 3º), III) as leis interpretativas, posto que integram o sentido objetivo da norma a que se referem e IV) as leis abolitivas, que suprimem "in totum" institutos do passa-

do, declaradamente incompatíveis com o sistema jurídico instaurado pela nova lei.

Desse contexto, não dissentiu o C.T.N., ao disciplinar a vigência (art. 101) e aplicação (arts. 105 e 106) da legislação tributária.

Com efeito, quanto à problemática da aplicação, diz que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, nos termos do art. 116 (que não é o caso dos autos).

E sobre a retroatividade, especificamente, dispõe ("verbis"):

> "Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
> I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados:
> II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
> a) quando deixe de defini-lo como infração;
> b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Como se vê, somente retroage a lei tributária expressamente interpretativa e a penal-tributária mais benigna, desde que se trate de ato ainda não definitivamente julgado.

A I. IN. - SRF nº 95/84 não é expressamente interpretativa, nem dispõe sobre a exclusão de responsabilidade em matéria penal, mas determina, apenas, que "não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel", nos limites percentuais que estabelece. Portanto, não podia ser aplicada, retroativamente, a um evento ocorrido em data anterior à sua vigência (1 ano e meses antes), quando o fato estava sob o comando legal de outras normas, que não previam a inexigibilidade do tributo.

Assim sendo, manifesto-me contrariamente à redução do percentual de 1% determinado pela decisão em causa, à míngua de suporte legal, e, no mérito, voto pelo provimento do recurso especial.

V/V

Brasília-DF, 1º de setembro de 1986.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Conselheiro-Relator